



RELATÓRIO TÉCNICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO	: 118575/2014
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL/MT
GESTOR – PREFEITO MUNICIPAL	: EXMº. SR. NIVALDO PONCIANO COELHO
ADVOGADOS/OUTORGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552 : JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRIDO	: ACÓRDÃO Nº 396/2016-TP
RELATOR	: EXMº SR. CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA MATERIAL

Irresignado com o v. Acórdão nº 396/2016 – TP, Sessão de Julgamento datado de 02.08.2016 – Tribunal Pleno, insurge o Exmº. Sr. Nivaldo Ponciano Coelho – DD. Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal/MT, por intermédio de seus advogados/procuradores: Francisco de Assis da Silva – OAB/MT nº 14.552 e, Jeana Valéria Mendes Alves – OAB/MT 20.246, *ex vi*, procuração encartado à fl. 9 (doc. digital nº 153363/2016), com fulcro no inciso III do art. 270 do Regimento Interno desta Egr. Corte de Contas, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando ACLARAR, suposta OBSCURIDADE, possivelmente contida nesse v. Acórdão 396/2016 - TP, consoante os fundamentos expostos em anexo.

2 – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O recurso aclaratório, já foi objeto de análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, pelo Exmº. Sr. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, consubstanciando no r. Julgamento Singular, datado de 01.09.2016 (doc. digital nº 157719/2016), que assim constou da parte dispositiva:



(....)

I. Interposição por escrito: a peça exordial foi devidamente protocolada e juntada, conforme doc. Digital n. 153363/2016;

II. Tempestividade: verifica-se que o v. Acórdão nº 396/2016 – TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – Doc. Do dia 10/05/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2016, edição nº 928, conforme certificação (doc. nº 143082/2016), sendo que a presente peça foi interposta e protocolada em 26/08/2016 (doc. Nº 153363/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007;

III. Qualificação do embargante;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo os presentes Embargos de Declaração.

Em razão da natureza da matéria ora embargada, remeta-se o feito para apreciação da Secretaria de Atos de Pessoal, após retorne-me.

Cuiabá, 01 de setembro de 2016.

Sérgio Ricardo – Conselheiro relator

Consoante alhures, foi proferido o juízo prévio POSITIVO, conhecido os Embargos de Declaração.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, assim aduz:

DA OBSCURIDADE

Em que pese o brilho e a clareza com que a venerável decisão embargada deslinda as complexas questões sob julgamento, o Embargante pede vênias para deduzir pretensão de vê-la declarada reformada, haja vista que a concessão de Incorporação de benefícios foi em favor dos servidores ativos e não inativos, tampouco se refere ao teor do § 2º do art. 125 da Lei Complementar nº 60/2010, que por sua vez foi declarado inconstitucional.

A defesa apresenta pelo Embargante sustentava, em suma, que a concessão de Incorporações obedeceram à lei municipal supramencionada e os princípios inerentes à Administração Pública.

Para tanto, a referida defesa trouxe à baila a argumentação de que, nenhum dos servidores atingidos pelo benefício da concessão da incorporação esteve ou está em processo de aposentadoria, o que significa dizer que a concessão fora concedida em favor dos servidores ativos e não inativos como traz o teor do acórdão nº 396/2016-TP.



A decisão proferida relata o seguinte:

“que nos níveis de estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal foi permitido a concessão de incorporação de benefícios aos servidores inativos de gratificações percebidas em razão de funções comissionadas quando exercida durante 05 anos, conforme determina no art. 125, § 2º da referida lei”.

Em seguida, externou o que segue:

“Acredito não caber discussão quanto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 60/2010, em especial de seu art. 125, §2º uma vez que é gritante a violação do art. 40, §2º da CF, pois o dispositivo constitucional veda a percepção de proventos em valores superiores à remuneração dos servidores que ainda estão na ativa, bem como meio de garantia de equilíbrio atuarial ao regime previdenciário”.

No entanto, ocorre que as incorporações concedidas pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal/MT, se referem a servidores que ainda se encontram na ativa, devidamente executando seus respectivos trabalhos nesta entidade, não condizendo, portanto, o que fora exteriorizado por esta Corte de Contas em sua decisão, nessa toada, a obscuridade se localiza neste ponto.

Segundo a Lei Complementar Municipal nº 60/2010, este benefício é concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, certo de que a incorporação é alcançada quando o servidor se encontra em exercício no cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados.

Ora, Vossas Excelências, em outras palavras, se verifica que nada tem coerência a decisão proferida por esta Corte de Contas com o teor do parágrafo revogado, pois embora tenha sido revogado em sua totalidade, as concessões não foram concedidas em valores superiores à remuneração dos servidores que ainda estão na ativa, isso porque foram justamente concedidas aos servidores na ativa e não para os inativos, como faz acreditar a equipe técnica e o Ministério Público de Contas deste Estado.

Logo, não tem como tirar outra conclusão senão a de que a decisão proferida nesses autos é obscura no que toca a concessão de incorporações para servidores ativos (caput, do art. 125, da LC n. 125/2010), haja vista não ter ligações nenhuma com a revogação do §2º, do art. 125, do mesmo diploma legal, que por sua vez foi declarado inconstitucional.

(transcreve algumas jurisprudências do Sentença de parcial procedência mantida (...)TJ-RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, data de julgamento 16/12/2010, Terceira Câmara Cível), Apelação provida. (Apelação Cível nº 70048742779, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em 24/07/2013)

Sendo assim, a possibilidade do benefício de concessão da incorporação da função gratificada e cargos em comissão fora concedido somente para os servidores que cumpriram os requisitos estabelecidos na referida Lei, conforme se comprova pela documentação constantes dos autos, porém nada foi exteriorizado nesse aspecto, tendo o ilustre conselheiro se limitado a informar somente referente a impossibilidade das referidas concessões aos servidores inativos.

Ou seja, **nada foi exteriorizado no que toca aos servidores ativos**, revelando-se totalmente obscura a decisão proferida, razão pela qual merece ser acatada a justificativa apresentada.

Com o intuito de aclarar essas obscuridade, faz-se necessário que o Acórdão nº 396/2016 – TP seja revisto, conforme explicitado nos presentes Embargos de Declaração.

Isto posto, requer a declaração do Acórdão nº 396/2016 – TP, anterior, confiando que proverão os presentes embargos, objetivando o pronunciamento quanto a obscuridade apontada, de forma a declarar nítida a decisão embargada no que diz respeito aos servidores ativos beneficiados com a concessão de incorporação.



4 – ANÁLISE TÉCNICA – CONTRA MINUTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, faz-se imperativo reportar ao referido v. Acórdão nº 396/2016 - TP, Sessão de Julgamento 02.08.2016, ora embargado, que assim constou:

Ementa

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCESSÃO DE INCORPORAÇÕES SALARIAIS A SERVIDORES MUNICIPAIS, BEM COMO QUANTO AOS RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS. preliminar: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 125, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 60/2010, COM EFEITOS RETROATIVOS. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Decisão

Processo nº 11.857-5/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 2-8-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 396/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCESSÃO DE INCORPORAÇÕES SALARIAIS A SERVIDORES MUNICIPAIS, BEM COMO QUANTO AOS RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS. preliminar: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 125, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 60/2010, COM EFEITOS RETROATIVOS. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.857-5/2014.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.290/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a inaplicabilidade do artigo 125, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, com efeitos ex tunc; e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Jairo Manfroi - ex-prefeito do Município de Reserva do Cabaçal, acerca de irregularidades relativas à concessão de incorporações salariais a servidores municipais, com fundamento no artigo 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como quanto aos respectivos atos administrativos; em desfavor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, gestão, à época, do Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, sendo o Sr. Tarcísio Ferrari – atual prefeito municipal, e os servidores beneficiados os Srs. Dalva de Laet Franca e Altamiro José da Rocha (Portaria nº 117/2012), Maria da Penha Luz Lopes, Nilson Teixeira Maciel, Paulo Diniz da Silva e Rosilene Maria Nunes (Portaria nº 83/2012), conforme consta no voto do Relator; **determinando à atual gestão que cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos**, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas, conforme preconiza o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, e que cumpra às orientações contidas na Resolução de Consulta nº 03/2014.*

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.



Acontece que as razões do Embargo de Declaração cinge-se apontar possível obscuridade **em face que nenhum dos servidores atingidos pelo benefício da concessão da incorporação esteve ou está em processo de aposentadoria, o que significa dizer que a concessão fora concedida em favor dos servidores ativos e não inativos como traz o teor do v. Acórdão nº 396/2016-TP.**

Nesse sentido, lê-se do v. Acórdão nº 396/2016 - TP, que **não consta referência sobre se a vedação de incorporação das verbas de caráter transitória imposta aos servidores inativos deve ser extensiva aos servidores ativos**, objeto das razões do aclaratório.

Nessa linha intelectual, reportando ao Voto condutor do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, objeto do v. Acórdão nº 396/2016 - TP, este assim assentou:

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que esta Representação de Natureza Externa preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Conforme narrado no relatório acima, a presente Representação Externa foi formalizada pelo Sr. Jairo Manfroi, Prefeito do Município de Reserva do Cabaçal, em razão legalidade/constitucionalidade ou não do 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como quanto aos atos administrativos dele resultantes.

Sendo o único interessado a se manifestar, o Sr. Nivaldo Ponciano Coelho (gestor 01.01.10 a 31.12.12) informou que a concessão de incorporações obedeceram à lei municipal e aos princípios da administração pública.

Por sua vez, a Equipe Técnica entendendo que o ex-gestor agiu dentro do que determina a legislação, sugeriu que não fosse aplicada multa, no entanto, sugeriu para que fosse determinado ao atual gestor que tome as providências legislativas para a adequação da Lei Municipal a fim de não permitir incorporações de verbas de caráter transitório e que sejam tomadas medidas para que sejam cumpridas as determinações contantes na Resolução Normativa nº 03/2015 – TCE/MT.

O Parquet de Contas comungou do mesmo entendimento apresentado pela equipe técnica, sugerindo preliminarmente pelo acolhimento pelo Egrégio Tribunal Pleno, do incidente de inconstitucionalidade do art. 125 da Lei Complementar nº 60/2010 e no mérito, pela procedência da Representação Externa e pela determinação à atual gestão que cesse a incorporação de verbas de caráter transitório aos servidores inativos.

Em sede de preliminar arguida pelo Representante e pelo Ministério Público de Contas, tenho que destacar que a prerrogativa de apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público imputada aos Tribunais de Contas é reconhecida pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 347, tem-se ainda que o incidente de inconstitucionalidade é previsto no art. 51 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no art. 239 de seu Regimento Interno.



Sendo assim, esta Corte de Contas é legítima para processar e julgar a respeito de incidente de inconstitucionalidade, conforme prevê a legislação acima citada.

Conforme apontado pela Auditoria, foi identificada na Lei Complementar nº 60/2010, que nos níveis de estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal foi permitido a concessão de incorporação de benefícios aos servidores inativos de gratificações percebidas em razão de funções comissionadas quando exercida durante 05 anos, conforme determinado no art. 125, § 2º da referida lei.

Embora o Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, tenha justificado o pagamento da concessão ante obediência ao que determinava a legislação, a equipe técnica rejeitou os argumentos trazidos pelo responsável, visto que não é cabível a incorporação de gratificação no serviço público, ferindo o art. 40, § 2º da CF.

O Parquet de Contas comungou do mesmo entendimento apresentado pela Equipe Técnica, ao passo que a inconstitucionalidade de concessão de incorporação de gratificação transitórios não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, em observância ao princípio da isonomia.

Acredito não caber discussão quanto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 60/2010, em especial de seu art. 125, §2º, uma vez que é gritante a violação ao art. 40, §2º da CF, pois o dispositivo constitucional veda a percepção de proventos em valores superiores à remuneração dos servidores que ainda estão na ativa, bem como meio de garantia de equilíbrio atuarial ao regime previdenciário.

Sendo assim, ante a evidente violação a norma constitucional, entendo pela declaração da inaplicabilidade do art. 125, §2º da Lei Complementar nº 60/2010, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, levando o feito a apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Assim, uma vez observado o quorum qualificado previsto no art. 32 do RITCE-MT, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, não vejo óbice à submissão da apreciação plenária, desde logo, do incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, solucionando-se assim, a referida questão prejudicial.

Doutrinariamente, sabe-se que o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas se manifesta diante de um caso concreto e sempre foi tido como certo que seus efeitos seriam limitados às partes e de modo retroativo, ou seja, atingiria desde o nascedouro a norma eivada de inconstitucionalidade.

Entretanto, essa posição tem sofrido modificações, mesmo sem qualquer alteração legislativa, especificamente no que se refere aos efeitos a serem concedidos à declaração de inaplicabilidade da norma tida como inconstitucional. Passou-se a admitir a modulação dos efeitos temporais da norma considerada inconstitucional, já que diante de algumas situações, atribuir efeito retroativo pleno à decisão poderia ocasionar um caos jurídico, social e financeiro. Assim, diante de um caso concreto como este, ao ser reconhecida a inconstitucionalidade de uma lei, por meio de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, poderá o julgador limitar os efeitos da decisão.

Considerando que a Lei Complementar Municipal n. 60/2010 é posterior a Emenda Constitucional n. 20/98 que introduzi a regra insculpida no parágrafo segundo do artigo 40 da Constituição Federal, entendo que os efeitos desta decisão devem ser ex tunc.

Assim, todos os casos em que foram concedidas às incorporações de que tratam a LC 60/2010, devem ser revistos pela administração, para declará-los nulos porque deles não se originam direitos. Contudo os pagamentos já realizados, à título de incorporação, pelo ente municipal não são passíveis de restituição, pois tratam-se de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelos servidores.

TJ-ES - Recurso 100090007798 ES 100090007798 (TJ-ES) Data de publicação: 30/04/2009
Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PARA EFEITO DE PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. RESTABELECIMENTO DO ENQUADRAMENTO ANTERIOR. BOAFÉ DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Configurada a violação do devido processo legal administrativo, deve ser decretada a anulação dos atos decisórios viciados, com restabelecimento da ordem do processo no exato ponto antecedente à mácula constatada. In casu, o erro do setor de juntada de petições provocou dois julgamentos de mérito de um mesmo recurso, sendo que, de forma inusitada, o primeiro teve provimento, e o segundo não. O primeiro julgamento do recurso, tomado com base na peça original, deve prevalecer sobre o que tiver sido realizado subsequentemente, com base em simples cópia da peça original, porquanto nesta não há elemento volitivo do servidor e naquela sim. 2. No particular, a revisão do ato provocou a anulação do processo administrativo a partir das folhas 30, restabelecendo, com isso, o ato n.º 008/2006, publicado no Diário da Justiça de 07/04/2009, que concluiu pelo enquadramento do recorrente no nível 'O'. 3. O deferimento e pagamento indevido de diferença salarial ao servidor de boa-fé pela Administração, não enseja o direito à restituição pretendida pelo órgão estatal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

Quanto ao mérito, tenho o mesmo entendimento apresentado pela equipe técnica, no sentido de permanência da irregularidade, porém sem a aplicabilidade de multas aos responsáveis dado que efetuaram as concessões baseadas em lei e agiram com boa fé.

Dessa forma, acolho a sugestão realizada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido da não aplicação de multas, contudo, determinando à atual gestão do Executivo de Reserva do Cabaçal que cesse imediatamente a incorporação de verbas de caráter transitório aos servidores inativos, das gratificações percebidas em razão de funções comissionadas, conforme preconiza o art. 40, § 2º da CF, e para que cumpra às orientações contidas na Resolução de Consulta nº 03/2014, verbis:

Resolução de Consulta nº 3/2014 – TP (DOC, 12/03/2014). Pessoal. Remuneração. Vantagens pessoais. Exclusão do teto remuneratório até a edição da lei que fixou os subsídios dos Ministros do STF. 1. Estão excluídas do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens de caráter pessoal incorporadas à remuneração do servidor até 31-12-2003, data de início de vigência da EC 41/2003, ou cujo direito se aperfeiçoou até 4-2-2004, dia imediatamente anterior à edição da lei que fixou os subsídios dos Ministros do STF.

1. Estão excluídas do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens de caráter pessoal incorporadas à remuneração do servidor até 31-12-2003, data de início de vigência da EC 41/2003, ou cujo direito se aperfeiçoou até 4-2-2004, dia imediatamente anterior à edição da lei que fixou os subsídios dos Ministros do STF.

2. As vantagens pessoais de natureza remuneratória, concedidas a partir de 5-2-2004, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório.

3. São vantagens pessoais aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem situação individual, ligada à natureza ou às condições de trabalho do servidor, a exemplo do adicional por tempo de serviço, das incorporações e das gratificações de qualquer natureza.

4. As vantagens pessoais, excluídas da limitação do teto, deverão estar discriminadas no comprovante de pagamento do servidor

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº 8.290/2015 5 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço da Representação de Natureza Externa proposta pelo Jairo Manfroi, Prefeito do Município de Reserva do Cabaçal, VOTO em preliminar pela declaração da inaplicabilidade do art. 125, §2º da Lei Complementar Municipal nº 60/2010 com efeitos ex tunc, no mérito VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Interna, nos termos das razões deste voto.



Determino à atual gestão do Executivo de Reserva do Cabaçal que cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas, conforme preconiza o art. 40, §2º da CF, e para que cumpra às orientações contidas na Resolução de Consulta nº 03/2014.

É como voto.

Cuiabá, 06 de abril de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo.

(grifei)

Por igual, lê se desse VOTO condutor, que **não consta referência sobre se a vedação de incorporação das verbas de caráter transitória imposta aos servidores inativos deve ser extensiva aos servidores ativos**, objeto das razões do aclaratório.

É comezinho jurídico que os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões **omissas, contraditórias, obscuras** ou **equivocadas**. Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: **complementação da decisão omissa e esclarecimento de *decisum* obscuro ou contraditório**.

Por oportuno, colhe-se das razões aclaratórias que estas não visam rediscutir a matéria já analisada, com trânsito em julgado, objeto do v. Acórdão nº 396/2016 - TP – Sessão de Julgamento 02.08.2016 pelo Egr. Colegiado desta Corte de Contas, ora objeto dos Embargos de Declaração, onde esta visa tão somente **aclarar, se as vedações das incorporações das verbas de caráter transitória imposta aos INATIVOS, devem ser estendidas aos ATIVOS**.

Diante dos elementos constantes na peça recursal, do inteiro teor do v. Acórdão nº 396/2016 – TP, especialmente, do próprio VOTO condutor da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, ressei incontroverso que o vício reclamado – obscuridade – nos presentes declaratórios existe, qual seja: **as vedações das incorporações das verbas de caráter transitória imposta aos INATIVOS, deve estender aos ATIVOS?**

Observa-se, por fim, que a Representação originária do processo, promovida pelo Prefeito Jairo Manfroi, tinha por objeto a incorporação financeira pelos servidores, sem



restringir aos inativos.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no Inciso III do art. 270, sugere-se, pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, a fim de aclarar o v. Acórdão nº 396/2016-TP – Sessão de Julgamento 02.08.2016 – Tribunal Pleno, no sentido de constar se **as vedações das incorporações das verbas de caráter transitória imposta aos INATIVOS, deve se estendida aos ATIVOS.**

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 06 de Março de 2017.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO	: 118575/2014
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL 1	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL/MT
GESTOR – PREFEITO MUNICIPAL	: EXMº. SR. NIVALDO PONCIANO COELHO
ADVOGADOS/OUTORGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552 : JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT 20.246
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRIDO	: ACÓRDÃO Nº 396/2016-TP,
RELATOR	: EXMº SR. CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 11 de Abril de 2017.

Sob Supervisão:

CLEU BORELLI
Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social